

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



2015015233-6

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEMP/RN, inscrito no CNPJ n.º 05.346.158/0001-31, na pessoa de seu representante legal Aldo Clemente de Araújo Filho, com endereço na Avenida Lima e Silva, n.º 1.611, Sala 411, Edifício Blue Tower Center, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.075-710, por sua(s) advogada(s) que esta subscreve(m), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar, **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO**, com endereço para citação e intimações na sede da Procuradoria Geral de Justiça, sito na rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária - Natal/RN, CEP 59.065-555, pelos motivos a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

01. A presente ação mandamental tem por objeto a omissão na realização de remoção de servidores, conforme explicitação a seguir.

02. Através do Ofício n.º 404/2015-PGJ/RN, informou-se o indeferimento do pedido constante no Ofício n.º 034/2015 (de 26/05/2015), sob a justificativa de que caberia à Diretoria-Geral indicar os cargos vagos de Técnico e Analista do MPE, que são preenchidos mediante audiência de remoção.

03. Apresentou-se, ainda, que todas as vagas serão disponibilizadas obedecendo à ponderação capacidade/necessidade de atendimento das diversas demandas no âmbito da instituição e realizada em cada momento pela Procuradoria-Geral de Justiça, no interesse do serviço.

Handwritten signature: *Franco*
Stamp: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
N.º 000026771

04. Em 31/08/2015, através do Ofício n.º 061/2015, o SINDSEMP/RN requereu ao Procurador-Geral de Justiça a informação relativa ao número de cargos vagos dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do MP/RN, de todo o Estado do Rio Grande do Norte, na função de Técnico do MPE ou de Analista do MPE.

05. Não se trata, o caso concreto, de pretensão de sobreposição do interesse do particular sobre o da Administração, mas simplesmente da possibilidade de compatibilizá-los, o que se mostra de todo necessário e pertinente, dada a previsão (e o impositivo) legal.

06. Ou seja, o fato de a Lei prever o instituto da remoção, significa que a Administração Pública não poderá se omitir ou dificultar a sua ocorrência, como vem ocorrendo no âmbito do MP/RN.

II - DA LEGITIMIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA (CARÁTER COLETIVO):

07. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

08. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual.

09. Vale ressaltar que o **Mandado de Segurança Coletivo** que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. O **sindicato** tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional (art. 8º, III, da CF).

10. Vê-se com clareza, portanto, que a garantia do direito líquido e certo é passível de impetração do mandado de segurança. Portanto, mostra-se pertinente a impetração do presente *mandamus* em face do Sr. Procurador-Geral de Justiça.

III – DO CABIMENTO DO MANDAMUS:

11. Como a própria Constituição Federal menciona, não é necessário esgotar as vias administrativas para levar a matéria a apreciação do judiciário. Visto que o direito é líquido e certo, pois está amparado em lei

e que a situação é emergencial, o remédio constitucional, para a garantia do direito aqui suscitado é justamente o Mandado de Segurança Coletivo.

12. E ainda que assim fosse *imprescindível*, concretamente já se tem a negativa expressa da Administração Superior do MP/RN no sentido de, distorcidamente, interpretar a Lei específica da forma que lhe convém, em flagrante prejuízo da classe dos trabalhadores.

13. Desse modo, cumpra ao Judiciário, fulcrado na LEGALIDADE da pretensão, apreciar e conceder a tutela pretendida, que emana de direito legítimo, consubstanciado na presença de todos os requisitos necessários à divulgação do quadro de cargos vagos de servidores (técnico do MPE e analista do MPE) em todo o Estado do Rio Grande do Norte. E, ainda, no mesmo ensejo, preenchimento de todas as vagas com aqueles que desejarem se submeter à concorrência para tanto.

14. O texto Constitucional, ao tratar do mandado de segurança, assim como o faz a Lei n.º 12.016/2009, deixa assentado que a ação se destina à proteção de um DIREITO, ou seja, a garantia assegurada constitucionalmente e regulada por lei é para a defesa de direito subjetivo próprio de seu titular. Esse direito somente poderá ser vindicado por seu titular, se for líquido e certo.

15. A liquidez e certeza, para amparar pedido formulado em mandado de segurança, significam a expressa previsão do direito invocado em norma legal, bem como, no dizer do douto HELY LOPES MEIRELLES, *"... trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante". Em outras palavras, analisa finalmente este Mestre, que: "... direito líquido e certo é direito comprovado de plano"* (in, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 12ª ed., ed. RT, págs. 12/13).

IV – DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA:

16. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, determina:

"Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

17. O artigo 36, da Lei n.º 8.112/90 prevê textualmente que:

“Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”

18. O parágrafo único do dispositivo acima transcrito, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97, deixa assentado que:

Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ...

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial”. (grifos nossos).

19. A respeito da remoção disciplina o art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de Junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais):

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dá-se a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, quando necessário ao servidor acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de sua própria saúde ou da do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial.

20. Por sua vez, a Resolução n.º 114/2013-PGJ, com as alterações trazidas pela Resolução n.º 031/2015-PGJ, de 05 de fevereiro de 2015, em seu artigo 5.º dispõe que:

Art. 5.º A remoção a pedido do servidor em decorrência de vacância ocorrerá nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, por meio de audiência pública, a ser realizada no dia, horário e local especificados pela Diretoria-Geral. (Redação dada pela Resolução n.º 031/2015-PGJ, de 05 de fevereiro de 2015)

§ 1.º A Diretoria-Geral publicará edital unificado no Diário Oficial do Estado e na intranet, indicando as Comarcas onde estão situadas as lotações vacantes, e concederá aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação do edital, para que estes se credenciem a participar de audiência pública aprazada para tal fim e, conseqüentemente, do processo seletivo de remoção. (Redação dada pela Resolução n.º 031/2015-PGJ, de 05 de fevereiro de 2015)

§ 2.º O credenciamento, tratado no parágrafo anterior, será formalizada por meio de requerimento padrão fornecido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e apresentado, no prazo anteriormente estipulado, na forma eletrônica oficial disponibilizada pela Administração. (Redação dada pela Resolução n.º 031/2015-PGJ, de 05 de fevereiro de 2015)

21. Como se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, os servidores possuem direito líquido e certo de serem nomeados para os cargos vagos (técnico do MPE e analista do MPE) existentes no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

V – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A CONSIDERAR:

22. Observe-se que onde se pode mais observar nitidamente o desvio de finalidade da discricionariedade da Administração é exatamente nos casos de remoção de servidores públicos. Daí a fundamental importância do instituto da **motivação** nesta espécie de ato da administração pública.

23. A Administração tem a prerrogativa da discricionariedade quando da organização e lotação de seu quadro de funcionários, podendo de acordo com critérios de conveniência remanejar seu pessoal.

24. O que ocorre muitas vezes é que são feitas remoções sem um justo motivo, sem que o agente autor do ato fundamente e expresse seus



reais motivos, o que torna ausente a moralidade e a legalidade. Remaneja-se um servidor público muitas vezes para longe de seu convívio familiar ou para lugares de difícil acesso apenas por questão de perseguição política, entre outros, levando o funcionário um constrangimento ou dano muito grave.

25. A motivação apresenta-se com fundamental importância para possibilitar e ampliar o controle tanto interno da Administração, do Judiciário, como da opinião pública, evitando e coibindo a edição de atos como este.

26. Sobre a necessidade de motivação do ato administrativo ensina Gasparini (2000, p. 60/61):

“A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo (Curso, cit., p. 43): “Ora, se, quando o Judiciário exerce a função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta? (...)”

A motivação precisa ser explícita, clara e congruente. Observe-se que para atender a essa exigência não é absolutamente necessário que do ato conste a explicitação do motivo. Estará atendida a disposição legal se a título de motivação for indicado que o ato é praticado em razão do que consta no processo administrativo tal e qual ou que está calcado no parecer de folhas tais. Nesses casos, o conteúdo do processo e as conclusões do parecer constituem a motivação dos respectivos atos (RDP, 34:141). Assim também decidiu o STJ (DJU, 6 mar, 1995. Quando a solução servir para várias situações, os fundamentos das decisões podem ser reproduzidos mecanicamente, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

27. Entretanto, conquanto discricionário, o ato de remoção e/ou transferência, deve obedecer a certas regras mínimas de validade, para que possa surtir efeito. Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, para ser válido, deve obedecer a cinco requisitos necessários, a saber: (1) deve ser emitido por autoridade competente; (2) atender à finalidade que o interesse público visa atingir com o ato; (3) ser emitido de acordo com a forma legal apta à produção dos efeitos que se busca; (4) ter um motivo de fato ou de direito que autoriza a sua realização; e, por fim, (5) deve ter como objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público.

28. Ainda consoante o renomado doutrinador, *verbis*:

"(...) Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação".

29. Acerca da necessidade da motivação dos atos administrativos, adequado se mostra colacionar os ensinamentos de Matheus Carvalho (2015: 258), *in verbis*:

"A doutrina majoritária, por sua vez, embasada no art. 50 da lei 9.784/99, se posiciona no sentido de que a motivação é obrigatória a todos os atos administrativos, configurando um princípio implícito na Constituição Federal. Vê-se assim que o dever de fundamentar a prática dos atos administrativos tem base na cidadania, e no fato de que, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, da Carta da República, todo o poder emana do povo e o administrador, enquanto guardião da coisa pública deve demonstrar a razão pela qual atuou de determinada forma. Do mesmo modo, o texto constitucional garante o direito à informação de todos os cidadãos como garantia fundamental, estampada em seu art. 5º, XXXIII, o que justifica a necessidade de se dar publicidade às razões que deram ensejo à prática das condutas adotadas pelo ente estatal. Com efeito, a motivação é um princípio explícito na Lei 9.784/99 e, para a maioria da doutrina,

está implícito na Constituição Federal. Portanto, os atos administrativos devem ser motivados, sendo uma regra expor as razões de fato e de direito que deram motivo ao ato. A doutrina majoritária justifica o dever de motivar no art. 2.º, VII do diploma legal mencionado e, no art. 50 do mesmo texto normativo.”

30. Segundo a professora Fernanda Marinela:

“A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos especificados na lei. Trata-se de uma forma de deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 do RJU)”.

31. Como se verifica, o art. 36 da Lei n.º 8.112/90 traz duas modalidades de remoção:

- 1) “remoção de ofício” - aquela realizada exclusivamente no interesse da Administração, independentemente da vontade do servidor; e,
- 2) “remoção a pedido” - depende de prévio requerimento/interesse do servidor.

32. A remoção a pedido pode se dar em dois casos: “a critério da Administração” e “a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração”.

33. A remoção a pedido a critério da Administração é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, além da vontade do servidor de se deslocar, é preciso que haja interesse administrativo.

34. Já a remoção a pedido, para outra localidade não depende de qualquer interesse administrativo e só é permitida nos casos previstos em lei (hipóteses taxativas):

-para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

- por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

35. No caso de remoção em virtude processo seletivo, trata-se de hipótese em que há apenas o interesse do servidor em se deslocar de sede.
36. Abre-se um processo seletivo (concurso interno de remoção), para que os servidores manifestem interesse em concorrer à vaga existente, de acordo com normas preestabelecidas (em Edital) pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, tal como previsto na Resolução n.º 114/2013-PGJ.
37. Geralmente, esse processo seletivo ocorre antes da nomeação dos aprovados em concurso público, que ocuparão as vagas existentes após a remoção dos servidores mais antigos. Deve-se privilegiar, portanto, o critério objetivo de antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo na carreira o acesso às lotações, em tese, mais vantajosas, como capitais, por exemplo, para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores.
38. Importante ressaltar que o que atualmente se denomina de “remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração”, dá-se na verdade no interesse público, mas sem que a Administração Pública possa manifestar eventual discordância.
39. O objetivo da norma, ao utilizar a terminologia “independentemente do interesse da Administração”, foi simplesmente definir que nesta situação o interesse público já estaria previamente patente e presente, e que não caberia ao Administrador Público realizar qualquer avaliação objetiva ou subjetiva quando ao que considerasse como de interesse ou conveniência da Administração Pública.
40. Portanto, muito embora a primeira e superficial leitura seja no sentido de que, por se tratar de remoção “a pedido”, esta se daria por vontade do servidor, uma análise mais adequada evidencia de forma translúcida o contrário, isto porque não há efetivamente manifestação de vontade, no sentido de escolha entre alternativas, mas simplesmente necessidade, tal como ocorre na remoção para acompanhar cônjuge ou

companheiro, na remoção em virtude de promoção e na remoção por motivo de saúde do servidor ou de cônjuge, companheiro ou pessoa de sua família.

41. Por conseguinte, quando a lei, neste caso, fala em remoção a pedido, ela efetivamente dispõe que esta remoção depende tão somente de o servidor evidenciar a sua necessidade, já previamente amparada pela lei, e que deverá ser comprovada.

42. É cediço, portanto, a necessidade de publicação dos cargos vagos a fim de possibilitar a remoção dos servidores, não se podendo admitir que tal situação ocorra no Ministério Público Estadual em total desrespeito à Resolução n.º 114/2013-PGJ e da própria legislação já referida, aplicável à espécie no que se refere à regência da matéria!

43. Está-se diante de uma forma de agir administrativo através do que se interpreta a norma de forma a prejudicar o servidor, mesmo diante do caráter PROTETIVO. Ou seja, age-se em inteiro descompasso com os princípios constitucionais e administrativos da moralidade e da legalidade, para se dizer o mínimo.

44. É importante destacar que, embora deferida ao administrador público certa dose de subjetivismo na prática de determinado ato, é indispensável a respectiva motivação, para que seja possível examina-lo à luz do princípio da razoabilidade.

45. Nesse passo, é de se concluir que houve violação a direito líquido e certo do impetrante, ou melhor, de todos os substituídos, pois configura ilegalidade a omissão de ato administrativo (ausência de divulgação da lista de cargos vagos no Estado do Rio Grande do Norte). Da mesma forma que configura ato ilegal a não abertura do processo respectivo, mesmo diante da existência de vagas.

46. No caso, o ato que deu causa ao mandado de segurança, foi a omissão da autoridade coatora, tanto quanto à divulgação da lista de cargos vagos existentes no Ministério Público Estadual, dificultando, assim, a ocorrência de remoção, quanto a própria omissão quanto a inclusão no processo de remoção de todos as vagas existentes, por impositivo legal.

47. A Instituição deve garantir o direito expressamente previsto na legislação no âmbito federal e estadual por meio da abertura periódica e sistemática de editais de remoção, para provimento dos cargos vagos de servidores, técnico e analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

48. É ilegal a omissão prolongada no que diz respeito à abertura de editais para preenchimento de cargos vagos existentes no Ministério Público Estadual. Neste sentido, a omissão por parte da Administração no exercício dessa atividade – publicação de editais para o provimento de cargos vagos na instituição transfere a competência para corrigir o ato omissivo e determinar a abertura dos mencionados editais.

VI. DO PEDIDO DE LIMINAR:

49. A liminar é a peça essencial ao funcionamento do mandado de segurança. Portanto, não obstante a Constituição Federal não se referir expressamente a ela, o que há é uma previsão implícita. Segundo Celso Bastos, *“embora regulada por lei ordinária, a concessão de liminar encontra de certa forma assento jurídico no próprio Texto Constitucional assegurado do mandado de segurança”*.

50. Com bem remarcou o Prof. Arruda Alvim, *“em quase cem por cento dos casos, quem impetra uma segurança quer uma medida liminar”*. Tal assertiva dá a ideia exata da importância capital da medida liminar no âmbito do mandado de segurança”.

51. “Assim por todos, a lição de HELY LOPES MEIRELLES: “A Medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando.” (op. Cit. P. 7/8) (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Oriane Neto, ed. Lejus).

52. Conforme se verifica da distribuição de vagas do quadro de servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (documento em anexo), existem **14 (quatorze) cargos vagos** Técnico do MPE-Área Administrativa e **05 (cinco) cargos vagos** Analista do MPE.

53. Assim, não podem os servidores ser impedidos de participar do processo de seleção por meio de Edital de Remoção simplesmente pela omissão da Administração, na medida em que há existência de vagas e não há abertura de editais de remoção, tal como previsto na Resolução n.º 114/2013-PGJ (alterações Resolução n.º 031/2015-PGJ).

54. Pelo exposto, e diante da relevância do presente pedido e da possibilidade da ineficácia da medida somente concedida ao final, face aos prejuízos que acarretará ao Impetrante, requer a concessão liminar, com a expedição de mandado que determine a **imediate abertura de editais de**

remoção dos servidores em atividade para o provimento das vagas existentes no âmbito do quadro de servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo do **Ministério Público Estadual para os cargos de técnico do MPE e analista do MPE.**

VII – DOS PEDIDOS:

55. Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação da(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações no prazo de lei;

b. a intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no feito como fiscal da lei;

c. seja concedida liminar *initio litis* para abertura de processo de remoção de **todas as vagas** que se encontram abertas no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte-MP/RN, observando-se a informação constante no quadro de servidores dos serviços auxiliares de apoio administrativo (técnico do MPE e analista do MPE);

d. seja concedida a segurança definitiva, ratificando a liminar porventura deferida, para **conceder a segurança impetrada** determinando o cumprimento do disposto no art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de Junho de 1994 e o art. 5.º da Resolução n.º 114/2013-PGJ, isto é, que se determine a abertura de editais de remoção para o preenchimento de TODOS os cargos que se encontram VAGOS (técnico do MPE e analista do MPE);

e. a juntada dos documentos anexos e necessários à comprovação do direito líquido e certo da parte impetrante;

56. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis, além de outras que se façam excepcionalmente necessárias ao deslinde da questão posta em sede de AÇÃO MANDAMENTAL.

57. Dá-se à causa o valor de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais).

Nestes termos,
pede e confia deferimento.

Natal, 25 de Setembro de 2015.


Giovanna Giovanini de Oliveira Lima
OAB/RN 5.040